



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.723096/2014-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.075 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente LUIS MONTEIRO DA SILVA FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. GLOSA DA DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Correta a glosa da dedução a título de pensão alimentícia quando o contribuinte não comprova que os pagamentos foram realizados em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente existentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 047, que julgou impugnação improcedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

GLOSA DA DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Correta a glosa da dedução a título de pensão alimentícia quando o contribuinte não comprova que os pagamentos foram realizados em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 16ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Segundo a fiscalização, de acordo com a Notificação de Lançamento (NL), fls. 009, trata-se de :

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, devido a falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a dedução.

Glosada a dedução de pensão alimentícia efetuada por escritura pública, face não atender aos requisitos legais estabelecidos pela Lei 5.869/73, em seu artigo 1.124-A.

Os motivos que ensejaram o indeferimento estão descritos no lançamento.

Em 13/03/2014, fls. 012 e 048, foi dada ciência à recorrente do lançamento.

Contra a decisão, a recorrente apresentou impugnação, em 27/09/2013, fls. 002 e 048, argumentando, como demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

1. informa que após 37 anos da homologação de sua separação consensual, que se traduz na sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara de Família, mas devido ao tempo decorrido, torna-se impossível diligenciar junto aos arquivos do Tribunal de Justiça, o que levou a celebrar com sua ex-esposa a Escritura Pública de Declaração, a fim de deduzir os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia judicial;

2. afirma que o valor glosado de R\$ 57.134,28 refere-se à pensão alimentícia judicial de sua ex-esposa Sonia Maria Alves

de Souza, CPF nº 530.891.387-00, tendo em vista que os valores pagos encontram-se respaldados em recibos por ela assinados e na escritura pública de declaração lavrada junto ao 10º Serviço Notarial do Rio de Janeiro;

3. por fim, entende que a importância glosada foi corretamente declarada.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando esta improcedente, em síntese, pelo seguinte motivo:

*" No caso concreto, constata-se pela cópia da **Certidão de Casamento** de fls. 14 e 15, que a separação consensual do contribuinte com Sônia Maria Alves de Souza foi homologada por sentença proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família do Estado do Rio de Janeiro, em 03/03/1977, por meio do processo de nº 19.040, a qual não pode ser alterada por uma simples escritura pública de declaração como pretende o impugnante.*

Por sua vez, vale registrar que a Escritura Pública de Declaração, anexada às fls. 18/20 é simplesmente narrativa e extemporânea à separação consensual do casal que ocorreu no âmbito judicial, não atendendo, nessa situação, o disposto no art. 1.124-A e, por consequência, o art. 8º, II, "f", da Lei nº 9.250/95.

Cabe ressaltar que a prestação de alimentos provisionais pode se dar por meio de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública. A par disso, se a pensão alimentícia foi concedida no âmbito judicial, ela somente pode ser alterada mediante processo judicial, de forma a dar efetivo cumprimento às decisões judiciais em respeito ao princípio da unidade de jurisdição.

Dessa forma, a obrigação do alimentante de pagar alimentos decorre de decisão ou de acordo homologado judicialmente, que não pode ser substituída por qualquer outra forma, além do que os valores efetivamente pagos devem estar de acordo com o que foi judicialmente estipulado, pois do contrário há impossibilidade de deduzir-se da base de cálculo do imposto de renda valores referentes à pensão alimentícia paga fora do processo judicial, o que revela que qualquer outra forma de pagamento efetuado pelo sujeito passivo que ultrapasse os limites fixados constitui-se em liberalidade e não será passível de dedução.

Dessa feita, o contribuinte deve fazer, portanto, a prova de que sua obrigação alimentar decorre de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, que não pode ser alterado por uma simples escritura pública de declaração, sob pena de não poder ser admitida a dedução pleiteada.

Assim, faltando esta comprovação, não é cabível a pretensão do impugnante.

Diante de todo o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação que ora se analisa, para manter integralmente o crédito tributário exigido na notificação de lançamento de fls. 7/11."

Em 13/07/2015, fls. 056, o recorrente foi cientificado da decisão.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 091, em 11/08/2015, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Alteração legal, desde 2008, beneficia o contribuinte, pois permite que as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de escritura pública possa ser deduzida do IRPF;

2. Solicita acolhimento e provimento de seu recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO:

A questão em litígio refere-se à dedutibilidade de valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de escritura pública.

Destaque-se que a separação do casal ocorreu por decisão judicial, de 1977, fls. 015.

Em 2010, fls. 018, os ex cônjuges efetivaram a lavratura de escritura pública para, segundo a escritura, por não se lembrarem do valor da pensão, estabelecem valor anula de pensão, que não pode ser corrigido por valor inferior à correção do salário mínimo.

Relembrando, segundo a fiscalização, o valor deve ser glosado, pois:

Glosada a dedução de pensão alimentícia efetuada por escritura pública, face não atender aos requisitos legais estabelecidos pela Lei 5.869/73, em seu artigo 1.124-A.

Já a Lei citada, 5869/73, determina:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Redação dada pela Lei nº 11.965, de 2009)

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

Para a DRJ, há decisão judicial válida, em vigor, e a escritura pública não tem o condão de alterar suas determinações.

Tenho que dar razão à decisão recorrida.

Realmente, a determinação da Lei 5.869/73, em seu artigo 1.124-A, possibilita que a separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, mas no presente caso já havia decisão judicial, que não foi alterada.

Como se nota pela análise do dispositivo legal permissivo da dedutibilidade, a análise do Fisco deve ser oriunda do instrumento que concedeu a pensão.

Lei 9.250/1995:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

...

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Há decisão judicial que amparou a separação e o pagamento de pensão.

Assim, só poderiam ser deduzidas do IRPF as parcelas que estavam em acordo com o determinado na decisão judicial.

Caberia ao contribuinte demonstrar os valores determinados pela decisão, a fim de que esses fossem dedutíveis.

Por essa razão, nego provimento ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.